



06 JUL 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

ANTEPROJETO DE LEI Nº 20/2022

Dispõe sobre a regulamentação do direito dos proprietários de veículos de transporte coletivo, Van, Micro Ônibus e Taxi, preferencialmente residentes na cidade de João Monlevade, a terem a concessão de transporte suplementar de passageiros no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica permitido aos proprietários de veículos de transporte coletivo, Van, Micro Ônibus, e Taxi a fazerem o transporte suplementar coletivo de passageiros, após autorização expressa do Município para operação em regiões previamente estabelecidas, o que consiste no transporte de pessoas que utilizam o transporte público regular no Município, obedecendo os pontos de transporte coletivo já existentes nas vias públicas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei a autorização se restringe a horários e itinerários que, por qualquer razão não sejam atendidas com regularidade e suficiência pela concessionária do transporte público urbano.

§ 2º Terão preferência para a autorização, na seguinte ordem, proprietários de veículos previstos no *caput* que sejam profissionais autônomos residentes em João Monlevade, sociedades empresárias estabelecidas no Município, e todos os demais interessados diante da existência de vagas.

Art. 2º A autorização para o transporte suplementar de passageiros, assim como os itinerários, serão previamente estabelecidos pela Secretaria de Serviços Urbanos, ao qual está subordinado o órgão de trânsito do Município, SETTRAN.

Art. 3º Só terá direito a autorização para a realização do transporte suplementar, o proprietário do veículo que apresentar toda a documentação regular do veículo, inclusive o seguro coletivo e de responsabilidade civil para indenizações contra acidentes em geral, cobrindo no mínimo morte, invalidez total ou parcial do envolvidos.

Art. 4º Proprietários de veículos especificados no art. 1º, deverão apresentar selo ou laudo de vistoria do veículo exigidos pelos órgãos competentes.

Art. 5º O valor da tarifa a ser cobrada não poderá exceder o já existente nos critérios da Lei, cobrados pela concessionária do serviço público municipal de transporte.

Art. 6º Aquele tiver autorização para o transporte suplementar, deverá pagar os impostos no mesmo limite dos que seriam cobrados da concessionária do serviço

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]



06 JUL 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

público de transporte coletivo, observando-se por certo a estimativa de passageiros transportados.

Art. 7º O não cumprimento de todas as exigências previstas nesta Lei acarretará na proibição da prestação do serviço suplementar, bem como ao pagamento de multa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 8º Diante da frustração de processo licitatório para a concessão do transporte público municipal, ou diante de falhas reiteradas na prestação deste serviço, até que sejam sanados os problemas de logística e transporte, fica o poder público autorizado a liberar o atendimento suplementar de transporte coletivo em horários, dias e rotas que apresentem atendimento deficitário pela concessionária do serviço público de transporte municipal de passageiros.

Art. 9º Verificando-se que as deficiências de atendimento no transporte público municipal se concentram em rotas menos vantajosas, poderá o poder público autorizar que nestes locais e rotas o transporte suplementar de passageiros, ficando garantido ainda a quem o fizer, o direito de explorar por igual período, rota de maior fluxo de passageiros a ser definida pelo executivo.

Art. 10. Toda autorização deverá, necessariamente, ser precedida de processo licitatório.

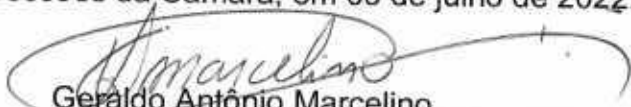
Art. 11. A licitação deverá ser realizada com antecedência que assegure a não paralização do serviço de transporte coletivo urbano em nenhuma hipótese, assim, há de ser feita apenas para cadastro de reserva, definindo-se os classificados por regiões, rotas e horários, conforme previsão estabelecida pelo Executivo, garantindo que em caso necessidade possa rapidamente o Executivo suprir as necessidades de transporte.

Art. 12. Em cada embarque, as empresas prestadoras do serviço de transporte suplementar de passageiros deverão transportar de forma gratuita pelo menos um idoso, a fim de garantir aos mesmo o direito de transporte coletivo sem custo.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Sala das Sessões da Câmara, em 05 de julho de 2022.


Geraldo Antônio Marcelino
Vereador – CIDADANIA

A P R O V A D O

Em 13 de julho de 2022


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

06 JUL 2022

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei dispõe sobre a regulamentação do direito dos proprietário de veículos de transporte coletivo, Van, Micro Ônibus, fretamento para turismo e Taxi, preferencialmente residentes da cidade de João Monlevade, a terem a concessão de transporte suplementar de passageiros no Município.

Diante das pressões e chantagens que as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano vêm empreendendo por todo o país, sobretudo, após criarem nova forma para aumentarem seus rendimentos, os subsídios, as cidades têm se curvado a exigências cada dia maiores por serviços cada dia piores. E o fazem para não deixar a população sem atendimento de transporte coletivo.

Considerando ainda, que a imprensa nacional já há muito revela que a maior parte das empresas de transporte coletivo em nosso estado e país pertence a poucos e próximos grupos familiares que atuam em concordância com seus interesses, se faz necessário buscar caminhos alternativos na prestação destes serviços de transporte coletivo.

Desta forma, o presente Anteprojeto além de buscar uma alternativa que retire das mãos das empresas concessionárias de transporte público, o controle da situação, busca ainda garantir maior geração de trabalho, além de assegurar uma prestação de serviço municipal de transporte coletivo com mais prestadores, o que dificulta as pressões muitas vezes injustas, realizadas por estas concessionárias, não só em nosso município.

É certo que a pulverização da autorização para a exploração do serviço de transporte público municipal deve se dar após processo licitatório, para garantir que não exista proteção ou favorecimento a quem quer que seja. Contudo, a licitação nesta modalidade deve se dar o quanto antes para que possamos assegurar a não paralização do serviço de transporte coletivo urbano, caso os "pedidos" da concessionária não sejam atendidos, e, principalmente ofertarmos a população um transporte coletivo mais digno.

É urgente a tomada de medidas nesse sentido. Não se pode permitir que os municípios fiquem reféns nas prestações de serviço público, situação que se não for estancada, só tende a crescer, com o inevitável aumento de transferência de dinheiro público para estas empresas concessionárias de transporte público municipal.

Por certo é urgente que busquemos formas de acabar com o monopólio do transporte público na cidade. A atual concessionária do serviço de transporte público, a ENSCON, presta um serviço de baixíssima qualidade, não tem número necessário de ônibus e nem de linhas.

Não é segredo para ninguém que os ônibus da empresa circulam sempre superlotados, muitos em más condições. É preciso que tenhamos um serviço de

Amorim

W. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

06 JUL 2022

transporte que observe rigoroso cumprimento de horário, itinerários, pontos de parada, e, lamentavelmente não é isso que se observa em nosso município.

Não bastasse o péssimo serviço, não bastasse a diminuição abrupta de ônibus, as empresas de transporte coletivo descobriram agora que a chantagem dá dinheiro. Basta ameaçar paralisar o serviço, basta criar a ideia de uma passagem de ônibus extremamente cara, que os municípios, em suas mãos, devido ao monopólio na prestação dos serviços, lhes transferem vultosas quantidades de dinheiro público, para que continuem a propiciar ônibus lotados e serviços de péssima qualidade.

Como já mencionado anteriormente, a implantação do presente Anteprojeto além de gerar um grande número de empregos, por consequência aumentará a renda de boa parte da população, além de desafogar o trânsito. A integração de ônibus e demais veículos de transporte coletivo como Vans, Micro Ônibus e Taxi, além da diversificação do transporte coletivo, aumentaria a segurança e conforto dos passageiros. A cidade ganha, a população ganha. O interesse da população é que deve ser o nosso foco, não os interesses desta ou daquela empresa.

Ora, se a ENSCON não consegue atender as necessidades da população porque não legalizar o serviço público de transporte por vans, Micro Ônibus e Taxi? Porque não gerar mais empregos, mais impostos, mais renda para a cidade?

O serviço convencional de transporte coletivo urbano em nossa cidade e no Brasil, com raras exceções, não têm conseguido suprir a demanda da população, só se presta mesmo a enriquecer um pequeno e unido grupo de empresários. Ignorar essa realidade é limitar os avanços pelos quais o transporte coletivo de passageiros precisa urgentemente passar.

O modelo que adotamos hoje, qual seja, uma única empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo municipal, não assegura regularidade, segurança e eficiência e muito menos a modicidade da tarifa de transporte público.

Basta observarmos o que aconteceu com o serviço de taxi após a introdução de prestadores de serviços por aplicativos do tipo UBER e 99. O serviço para o usuário melhorou, os preços das corridas caíram, tudo porque aumentou a concorrência. O monopólio só é bom para quem o explora.

Temos que lembrar que transporte coletivo é serviço público e é dever do estado garantir a melhor prestação de serviço pelo menor preço, absolutamente diferente de tudo que assistimos hoje. E a regra da vez é o subsídio, isso atende ao interesse da população ou das empresas?

Enquanto não diversificarmos a prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município, estaremos nas mãos das concessionárias de transporte coletivo, que exigirão cada vez mais dinheiro público para não deixar a população sem o serviço essencial de transporte. Temos como sair desta armadilha, a escolha é nossa.



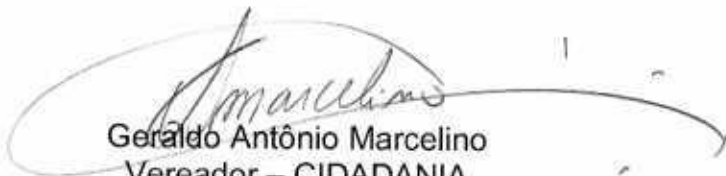
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

06 JUL 2022

Por fim, é preciso que se encontre uma forma que assegure àqueles que têm direito ao transporte coletivo urbano de forma gratuita que continuem a tê-lo. Contudo, deve-se observar que o número de vagas nestes veículos é consideravelmente menor, logo, há que se limitar o transporte destes passageiros quanto ao embarque em Van, Micro Ônibus ou Taxi. Sob pena de inviabilizarmos a prestação do serviço, ora defendido.

Por todo o exposto, espero o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Anteprojeto de Lei.

Atenciosamente,



Geraldo Antônio Marcelino
Vereador – CIDADANIA

16/6/22

[illegible]

17 MAY

Data: 7 de Junho de 2020 08:17:18 (segunda)

As proposições do Executivo foram encaminhadas como um documento. Por isso, estão entrando novamente

Attachments

Juliane Simon
Setor de Projetos e Consultas



03 AGO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Ofício nº 172/Secretaria

Em 14 de julho de 2022.

Senhor Prefeito:

Encaminho para providências de Vossa Excelência, os Anteprojotos de Lei aprovados na Sessão Ordinária realizada em 13 de julho de 2022, conforme detalhamento:

- nº 19/2022, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Revetrie Silva Teixeira e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Dispõe sobre a criação da Fundação Municipal de Parques e Áreas Verdes do Município e dá outras providências;
- nº 20/2022, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Dispõe sobre a regulamentação do direito dos proprietários de veículos de transporte coletivo, Van, Micro Ônibus e Taxi, preferencialmente residentes na cidade de João Monlevade, a terem a concessão de transporte suplementar de passageiros no Município, e dá outras providências;
- nº 21/2022, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 2.432, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer piso salarial aos ocupantes dos cargos efetivos de Técnico de Enfermagem e Técnico de Enfermagem de Estratégia de Saúde da Família, nos termos em que menciona, e dá outras providências.

Atenciosamente,


GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Laércio José Ribeiro

Prefeito do Município de João Monlevade

